



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.Br
Ação popular

Autos nº: 0606470-41.2022.8.04.0001

Requerente: Carlos Eduardo de Souza Braga

Requerido: Amazonas Distribuidora de Energia S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela de urgência proposta por Carlos Eduardo de Souza Braga, em face de Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Aduz em síntese que a requerida Amazonas Energia S/A iniciou obra de implantação de um novo sistema de medição denominado Sistema de Medição Centralizada (SMC) que consiste em um sistema remoto de medição aos consumidores de alguns bairros em Manaus.

Ressalta que o citado sistema de implantação afronta os direitos do consumidor e estão sendo instalados em uma altura de 4 metros o que o impossibilita o consumidor de auferir e fiscalizar seu próprio consumo o que vai de encontro às normas consumeristas.

Alega também que o citado equipamento não possui homologação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Que o equipamento irá trazer prejuízo ao consumidor já que é utilizado somente para Gestão de Perdas e Danos que beneficiam diretamente a ré em detrimento do cidadão usuários dos serviços.

Que não foi respeitada a comunicação mínima de 30 (trinta) dias aos consumidores a respeito da alteração nos padrões de medição interno para externo como determina o art. 78 da Resolução 81/ANEEL/2010.

Em sede liminar, requer o deferimento da tutela antecipada de urgência, para determinar à Requerida Amazonas Energia, que: suspenda o ato lesivo, ou seja, suspenda a implantação do novo sistema de medição inteligente, bem como suspenda a cobrança das medições já efetivadas por esse novo sistema, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Vieram-me conclusos. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, para a existência de uma ação popular, são necessários três pressupostos: a condição de eleitor do proponente, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a lesividade decorrente do ato praticado.

Verifica-se que o autor possui legitimidade para intentar Ação Popular já que comprova a condição de eleitor às f. 16 dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.Br
Nesse sentido:

AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE QUALQUER CIDADÃO, AINDA QUE ELE POSSA TER ALGUM INTERESSE DE ORDEM PARTICULAR, DESDE QUE TENHA EM MIRA, NÃO PROTEGER QUALQUER DIREITO SEU, MAS **APENAS RESGUARDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(STF - RE: 74151 PR, Relator: LUIS GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/06/1972, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25-08-1972 PP-** RTJ VOL-63262- PP-**).
(grifei).

De acordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da ação popular pressupõe a lesão ao patrimônio público, independente do prejuízo material, em interpretação extensiva:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO AOS BENS E DIREITOS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECONHECIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público. Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico).
2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração e prejuízo material.
3. Hipótese em que a Corte de origem concluiu que "o então Gestor Público Municipal atentou contra os princípios da administração pública, com violação da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, desviando a finalidade de sua atuação para satisfazer sentimento pessoal alheio à ética e à moral (...)".



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.Br

4. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça iniciar juízo valorativo a fim de desconstituir a conclusão alcançada pela instância de origem, pois, para isso, seria necessário o exame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário.

6. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 949.377/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).

STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO RG ARE 824781 MT MATO GROSSO 0000275-96.2007.8.11.0041 (STF)

Jurisprudência • **Data de publicação: 09/10/2015**

EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. **Ação popular**. Condições da **ação**. Ajuizamento para combater **ato lesivo** à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da **ação popular** a demonstração de concomitante lesão ao **patrimônio público** material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de **ação popular**, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres **públicos**, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer **ato lesivo** ao **patrimônio** material **público** ou de entidade de que o Estado participe, ao **patrimônio** moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.Br
TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015).

Quando a ilegalidade do ato praticado pela requerida, em cognição sumária, vislumbro existir fundamento no pleito do Autor já que a requerida detém concessão pública de serviço de energia e há nos autos fortes indícios que não cumpriu com os requisitos exigidos para a implantação do sistema sejam técnicos sejam de proteção ao consumidor.

Já a lesividade do ato reside no fato de o cidadão está impossibilitado de exercer seu direito de fiscalizar o serviço prestado, e sem esquecer que a concessão é bem público e por isso deve ser tutelado para que não sofra qualquer tipo de prejuízo.

Há notícias na Exordial de que a população está revoltada com a implantação do novo sistema de medição o que impõe a intervenção judicial necessária e urgente.

In casu, de plano se observa que a situação é urgente e merece ser concedida a tutela pleiteada, sob pena de se colocar em risco os consumidores que utilizam os serviços de energia oferecidos pela requerida.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294, do Código de Processo Civil.

Ao cuidar da tutela de urgência, o NCPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, *ex vi* do art. 296, do citado diploma legal.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o Juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. Tereza Arruda Alvim Wambier ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.Br possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.”

O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito o e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o Magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.”

É óbvio que justiça tardia é injustiça e, diante disso, antecipar os efeitos da tutela é uma alternativa, criada pelo sistema, para que a parte tenha seu direito protegido. É plausível afirmar, então, que a antecipação dos efeitos da tutela, disciplinada no art. 294 do CPC é uma das formas de expressão da garantia de acesso à justiça no plano da normatização infraconstitucional.

A prova inequívoca, como requisito essencial, é aquela que não abarca dúvidas. É patente, manifesta, clara, preexistente e suficiente para ser antecipada a pretensão do autor, não podendo a antecipação ser concedida mediante a simples alegação ou suspeita.

Conforme o magistério de Humberto Teodoro inequívoca é “a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo”. Essa prova verte para o julgador um grau de convencimento de tal monta que, a seu respeito, não se possa levantar dúvida razoável. Deriva dessa prova a denominada verossimilhança da alegação, em que o magistrado enxerga a



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.Br
plausibilidade dos fatos invocados pela parte, atingindo dessa forma, um juízo consistente de probabilidade.

É de se salientar que o *fumus boni iuris* da tutela antecipada é mais preciso, convincente do que aquele exigido para a concessão da medida liminar em ação cautelar.

A denominada verossimilhança produz no Magistrado um juízo de convencimento pleno de efeitos processuais provisórios. Em razão disso, entende-se que o Autor deverá produzir prova inequívoca que levará à verossimilhança do direito alegado.

Fixadas essas premissas, verifico que o Requerente fez prova satisfatória para o deferimento da tutela antecipada, considerando que a requerida não obedeceu às diretrizes legais o que está a causar constrangimento e prejuízo aos consumidores do serviço de prestação de energia elétrica fornecido pela requerida, verificando-se a plausibilidade das razões invocadas na peça inicial.

Com efeito, a norma constitucional admite a ação popular visando anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultura previsto no inciso 73 do art. 5º *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

A concessão da medida liminar está prevista na Lei n.º 4.717/65, artigo 5º, parágrafo 4º, vejamos:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município;

Parágrafo 4º - Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

O contexto atual exige, mais do que nunca, solidariedade e a adoção de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.Br
medidas que promovam, dentro do possível, o equilíbrio, e não o completo sacrifício de uma parte em desfavor de tantas outras.

Por considerar verossímeis as alegações do autor, bem como de difícil reparação os danos que causará ao patrimônio público a continuação da implantação do novo sistema de medição centralizada (SMC) pela requerida, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC e assim **DEFIRO** a liminar pleiteada pelo autor para determinar à requerida, que suspenda o ato lesivo ao patrimônio público de implantação do novo sistema de medição centralizada (SMC), bem como suspenda a cobrança das medições já efetivadas por esse novo sistema, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao limite de 30 dias multa.

Determino sejam expedidos os Mandados de Citação e Intimação da Requerida, na forma de Lei.

Citem-se. Intimem-se.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Manaus, 21 de janeiro de 2022.

Manuel Amaro de Lima
Juiz de Direito